

**Decreto-Lei n.º 238/2009,  
de 16 de setembro**

O Estatuto da Aposentação dos trabalhadores da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, tem, ao longo da sua longa vigência, sido objeto de algumas alterações e aperfeiçoamentos. Não obstante as modificações já introduzidas, constata-se que existem ainda alguns aspetos de cariz administrativo e procedimental que importa melhorar de molde a agilizar a apreciação de pedidos de aposentação voluntária, nomeadamente com a possibilidade de os interessados poderem apresentar junto da Caixa Geral de Aposentações (CGA) os requerimentos para a aposentação voluntária até três meses antes de reunirem todos os requisitos para a aposentação, tal como se verifica atualmente no regime da segurança social. Cumulativamente, permite-se que, dentro de determinados condicionalismos, os requerentes possam indicar a data exata em que pretendem que se verifique a produção de efeitos do deferimento do pedido, desde que seja posterior ao mesmo e que estejam preenchidas as necessárias condições. Supletivamente, quando os utentes não indicarem qualquer data para a aposentação, é aplicável o regime legal que esteja em vigor à data da receção do requerimento pela CGA, sendo considerada a situação de facto (remuneração, idade e tempo de serviço) que existir à data em que seja proferido o despacho pela CGA. Por último, o presente decreto-lei determina a revisão oficiosa, de forma automática e com efeitos retroativos reportados a 1 de janeiro de 2008, de todas as situações tratadas de acordo com a lei agora alterada (artigo 43.º do Estatuto da Aposentação na redação dada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto), embora para atualização unicamente do fator tempo de serviço (contagem do período decorrido entre a data considerada - a da entrada do requerimento na CGA - e aquela em que foi proferido o despacho de aposentação).

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro**

Os artigos 33.º, 39.º e 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º  
[...]

1. ...

2. ...

a) Qualquer dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º;

b) ...

c) ...

3. ...

4. ...

#### Artigo 39.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. O pedido de aposentação pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data em que o interessado reúna todos os requisitos para a aposentação.

5. O requerente pode indicar, no pedido de aposentação, uma data posterior a considerar pela CGA para os efeitos do n.º 1 do artigo 43.º, sendo tal indicação obrigatória nos pedidos apresentados nos termos do número anterior.

6. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de proferido despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de incapacidade, ou de verificados os factos a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se, até à data do despacho, ocorrer uma alteração ao regime legal que seja mais favorável ao subscritor, pode este solicitar à CGA que seja este o regime a considerar na sua aposentação.

8. Se o despacho do pedido de aposentação não for proferido até à data indicada pelo subscritor como sendo aquela em que pretende aposentar-se, pode este solicitar à CGA que a situação a considerar na sua aposentação seja a existente à data desse despacho.

#### Artigo 43.º

[...]

1. O regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade fixa-se com base:

- a) Na lei em vigor e na situação existente na data indicada pelo interessado como sendo aquela em que pretende aposentar-se;
- b) Na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 39.º, e na situação existente à data em que o mesmo seja despachado, se o interessado não indicar data a considerar.

2. Nas restantes situações, o regime da aposentação fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente à data em que:

- a) Seja declarada a incapacidade pela competente junta médica ou homologado o parecer desta, quando a lei especial o exija;
- b) O interessado atinja o limite de idade;
- c) Se profira decisão que imponha pena expulsiva ou se profira condenação penal definitiva da qual resulta a demissão ou que coloque o interessado em situação equivalente.

3. (Anterior n.º 2.)

4. (Anterior n.º 3.)»

#### Artigo 2.º Produção de efeitos

1. As pensões de aposentação voluntária que não dependa da verificação de incapacidade atribuídas com base na redação do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação introduzida pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, são oficiosamente recalculadas, no que respeita ao tempo de serviço, para integração do período de tempo decorrido entre a data da receção do pedido de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações e a data do despacho.

2. O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2008.